



## GT 3: QUESTÕES HISTÓRICAS E SOCIOCULTURAIS DA CIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

### RESPONSABILIZAÇÃO ESTATUTÁRIA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA: EM BUSCA DE UM PARADIGMA NÃO PUNITIVO

Ana Cláudia Colla (UFSC); [anaclaudiacolla@gmail.com](mailto:anaclaudiacolla@gmail.com)

#### TEMÁTICA: QUESTÕES HISTÓRICAS E SOCIOCULTURAIS DA CIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**RESUMO:** O presente artigo analisa a proposta de Justiça Restaurativa em relação a Responsabilização Estatutária presente de forma sistematizada no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Para tanto, resgatamos os documentos nacionais e internacionais que, a partir da Revolução Industrial, foram fundamentais na constituição dos Direitos à Infância. Os resultados apontaram que a lógica da Responsabilização Estatutária converge com a proposta da Justiça Restaurativa.

**Palavras-Chaves:** Justiça Restaurativa; Responsabilização Estatutária; Direitos da Criança e do Adolescente.

#### 1. INTRODUÇÃO

Quando substituímos as lentes dos óculos por outras lentes com espessura e dimensão diferentes, a imagem vista através das lentes não será modificada em virtude da referida troca? A Justiça Restaurativa é um movimento que consiste em trocar as lentes pelas quais observamos e analisamos o crime e a justiça. O crime é concebido pela Justiça Restaurativa como sendo um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos. A justiça, por sua vez, significa a reparação do dano sofrido na medida do possível (ZEHR, 2008).

A Justiça Restaurativa é abordada neste trabalho em relação ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, mais precisamente com os princípios que embasam a aplicação das medidas socioeducativas. Para tanto, utilizamos pesquisa bibliográfica e traçamos uma breve trajetória da Infância a partir da Revolução Industrial, enfatizando os marcos legais que foram fundamentais na conquista dos Direitos à Infância. Este resgate histórico faz-se necessário na medida em que precisamos passar pelos documentos internacionais e nacionais para entender o processo de constituição da Doutrina da Proteção Integral que está no cerne da Responsabilização Estatutária, destinada aos adolescentes de até 18 anos autores de ato infracional (BRASIL, 2012).

A Justiça Restaurativa apresenta-se como uma possibilidade de efetivar os princípios na Lei do SINASE que regem a execução de medidas socioeducativas. Além de alinhar-se com a lógica da responsabilização em detrimento da punição.



## 1.2. Penalização e Responsabilização Social à Infância: Documentos Internacionais

A infância é fortemente marcada pelo momento histórico e contexto em que se insere. O século IX e XX foram marcados pela mudança das forças produtivas e, conseqüentemente, na forma de organização da sociedade. Inicialmente a pobreza começou a ser criminalizada. Entedia-se que as precárias condições de vida conduziam o infante à marginalidade. “O Tribunal para Menores emerge, assim, como um corolário lógico e necessário do desenvolvimento do aparelho do Estado que, sob o argumento da prevenção, estenderia o seu domínio sobre os cidadãos no seu foro dos mais íntimos, que é a esfera família” (SANCHES; VERONESE, 2016, p.18). A preocupação com as causas dos problemas relacionados a infância tomou dimensão mundial. Em 1899, surge a primeira lei dos Tribunais para Menores nos Estados Unidos – EUA, a fim de implantar uma jurisdição especial a estes sujeitos. Em 1911, aconteceu em Paris o Congresso Internacional dos Tribunais para Menores, cujo resultado foi um documento marco na história do controle sociopenal da Infância.

Alguns documentos internacionais foram cruciais na garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes, inclusive no que tange a questão do “crime”. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ocorrida em 20 de novembro de 1989, consiste em um dos mais relevantes documentos internacionais na área do Direito da Criança e do Adolescente. A Convenção reconhece que toda criatura humana possui dignidade e, portanto, é possuidora de Direitos Humanos iguais e inalienáveis. A Convenção também aponta formas de abordagem pedagógica e humanista em relação as infrações cometidas por crianças e adolescentes. Além da Convenção Internacional, a normativa internacional “Regras Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil”, adotada em 29 de novembro de 1985, é considerada a normativa mais específica no que concerne o ato infracional. Outro documento internacional importante diz respeito as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil de 1990. No mesmo ano, o documento “Regras mínimas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade”, foi aprovado (VERONESE, 2015). Todos estes documentos foram fundamentais à constituição de um caminho rumo à garantia de uma Proteção Integral, voltada as estes sujeitos em processo de desenvolvimento, inclusive àqueles que violam a lei.

## 1.3. Trajetória Brasileira: Varas de Menores à Responsabilização Estatutária

A partir do Congresso Internacional dos Tribunais para Menores, relevantes mudanças ocorreram no Brasil. Em 1927, é promulgado o Código Mello Mattos que “[...] alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional” (VERONESE, 2015, p.47). Vale ressaltar, que este código ainda não partia da lógica da Proteção Integral em relação aos sujeitos em desenvolvimento, voltava-se apenas àqueles abandonados ou delinquentes. Em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM por meio do decreto-Lei n. 3.799. Este Órgão atuava igualmente ao sistema penitenciário só que voltado para a população infantoadolescente. Diante do grande



número de jovens desassistidos e marginalizados, surgiu a necessidade de um órgão nacional que pudesse estabelecer uma política para área. No ano de 1964, portanto, em plena Ditadura Militar, se concretiza no dia 1 de dezembro a Lei nº 4.513, que institui a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM.

A criação da FUNABEM implicou a formulação de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, à qual todas as entidades públicas e particulares que prestavam atendimento à criança e ao adolescente foram subordinadas, incorporando a totalidade da estrutura do SAM existente nos Estados, incluindo o atendimento tanto aos carentes e abandonados, quanto aos infratores. Esboçado dentro do espírito da doutrina da Segurança Nacional, propunha-se a resolver um problema nacional, passando o menor da esfera de competência do Poder Judiciário à esfera de competência do Poder Executivo (SANCHES; VERONES, 2016, p.65).

A instituição da FUNABEM ocasionou algumas reações adversas, principalmente dos juízes que entendiam que a FUNABEM, assim como o SAM, enfraquecia a autoridade judicial. Dessa forma, em 1970 os debates retornaram com vistas a um novo Código de Menores. Em 1979, portanto, institui-se um novo Código de Menores que consistiu em uma revisão do antigo Código de 1927, pois não rompeu com a “Doutrina da Situação Irregular”. Além do mais, “[...] a ideia de situação irregular deslocava a atenção para o Sistema de Justiça por problemas de ordem econômica e social” (VERONESE; SANCHES, 2016, p.76). Em suma, a estratégia na qual o Código de Menores estava pautado não atingia o objetivo de prevenir o desvio e de tratar o abandono da Infância e Juventude no Brasil.

Em virtude da insatisfação perante as medidas do Estado para com a Infância, a sociedade civil passou a exercer o controle social por meios dos movimentos sociais. Em 1980 esse mecanismo foi fortalecido, no qual resultou em importantes e decisivas conquistas. Contado com a presença inovadora do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, os movimentos da sociedade civil garantiram a inclusão do artigo 227 na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Certamente importa salientar que:

[...] Antes da incorporação formal ao sistema jurídico brasileiro da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada, em 24 de setembro de 1990, por meio do Decreto n.99.710, a constituinte de 1988 já havia adotado os seus princípios básicos, reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, credoras da proteção integral preconizada em seu artigo 227 (SANCHES; VERONESE, 2016, p.78).

A “Doutrina da Situação Irregular” do antigo Código de Menores é substituída pela “Doutrina da Proteção Integral” incorporada a Constituinte de 1988 em consonância com os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Coube, portanto, ao Estatuto da Criança e do Adolescente concretizar e expressar os novos direitos conquistados à população infantoadolescente (SANCHES; VERONESE, 2016).

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), implicou em diversas mudanças. Aqui destacamos a substituição da expressão menor por Criança e Adolescente, além de considerar ato infracional todo crime ou



contravenção penal' cometida por adolescentes, visto que às crianças, ou seja, menores de 12 anos fica adstrita às medidas de proteção elencadas no artigo 101 do Estatuto. (BRASIL, 1990). A inimputabilidade penal do adolescente que comete ato infracional até os 18 anos prevista no Estatuto, não significa que o sujeito não é responsável pelos seus atos. Muito pelo contrário, a responsabilidade é tão importante ao ponto de ser efetivada por meio da aplicação das medidas socioeducativas. (BRASIL, 2012). A responsabilização, diferente da pena imposta ao adulto, precisa, necessariamente, adequar-se a condição especial de sujeito ainda em desenvolvimento. Vale ressaltar, que enquanto na legislação penal a pena restritiva de liberdade é regra, na lógica estatutária ela é exceção (VERONESE, 2015).

Está claro que as medidas socioeducativas enquanto forma de responsabilizar o infante que comete ato infracional não tem o caráter punitivo do modelo retributivo de justiça. A Responsabilização Estatutária é, como o próprio nome revela, um modelo diferenciado de resposta perante à infração legal, pois ancora-se na responsabilização em detrimento da punição. Além da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, o que requer um modo diferenciado de "punição", a responsabilização por meio de medidas socioeducativas garante a compreensão do dano causado muito mais do que a punição.

#### 1.4. Justiça Restaurativa e o SINASE

Em 2004, foi apresentada a proposta de um sistema que pudesse melhor atender os adolescentes envolvidos da prática de ato infracional. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, foi sistematizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente e com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, aprovou o SINASE, o que significou inúmeros avanços na área que envolve o atendimento socioeducativo (VERONESE, 2015, p.236). O SINASE é um "[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. (BRASIL, 2006, p.22).

A filosofia da Justiça Restaurativa possui grande relação com a responsabilização estatutária e, de forma especial, a concepção restaurativa é claramente presente na Lei do SINASE. Antes de compararmos os princípios e valores que sustentam e norteiam os serviços propostos pela Justiça Restaurativa com a lei do SINASE, faz-se necessário um breve esclarecimento do que é a Justiça Restaurativa. Perante um crime as perguntas comumente realizadas pela justiça retributiva são: "Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que o ofensor merece?". A Justiça Restaurativa propõe uma nova ótica que vislumbra novas

---

<sup>1</sup> "Para a classificação da contravenção o legislador pátrio não criou diferenças relevantes, não havendo diversificação na essência entre crime e contravenção [...] o critério adotado na legislação penal para diferenciar o crime da contravenção foi apenas formal, recorrendo à espécie da pena para separar este daquele, conhecida a contravenção como delito de menor gravidade [...]" (SANCHES; VERONESE, 2015, p.123).





perguntas, tais como: “Quem sofreu danos? Quais são suas necessidades? De quem é a obrigação de suprir essas necessidades?” (ZEHR, 2012). Essa modalidade de justiça é um convite à retornarmos as formas primitivas de resolução de conflitos. Contrapondo-se à lógica da justiça retributiva em que o crime é definido pela violação da lei, a justiça restaurativa compreende o crime enquanto um dano causado às pessoas envolvidas direta e indiretamente e que, portanto, necessitam ter suas necessidades e anseios por justiça atendidos

Nas décadas de 1970 e 1980 o campo da Justiça Restaurativa passou a se desenvolver por meio de experiências realizadas em comunidades dos Estados Unidos da América e Canadá, nas cidades de Ontário e Indiana. Tais experiências foram realizadas através de encontros entre ofensores e vítimas e deram origem aos programas e projetos que vieram a ser desenvolvidos posteriormente em outros países (ZEHR, 2008, 2012). Em 2005, foram implementados três projetos pilotos de Justiça Restaurativa nos seguintes Estados brasileiros: Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília. Os dois primeiros aplicaram os serviços propostos pela Justiça Restaurativa na área da Infância e Juventude. Com base em pesquisas realizadas nos serviços de Justiça Restaurativa realizados concomitante a aplicação de medidas socioeducativas no Rio Grande do Sul, as autoras Aginsky e Capitão (2008, p. 262) afirmam que a Justiça Restaurativa “[...] pode contribuir para fortalecer o protagonismo dos sujeitos na construção de estratégias para restaurar laços de relacionamento e confiabilidade social rompidos pela infração”. Além disso, motiva a responsabilização compartilhada, na busca para enfrentar a realidade de violência ainda presente na aplicação das medidas socioeducativas.

Inicialmente, a Lei do SINASE prescreve no inc. I, do § 2, no art. 1º “[...] a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação”. (BRASIL, 2012). A compreensão do dano oriundo do ato infracional é fundamental para que o adolescente de fato se responsabilize e queira reparar o dano cometido. A punição pode forçar a reparação, mas não significa que o adolescente realmente responsabilizou-se pelo dano, uma vez que não compreendeu as consequências dele decorrentes. Os serviços propostos pela Justiça Restaurativa alinham-se com lógica da responsabilização por meio da compreensão do dano cometido, portanto, a reparação torna-se consequência desse processo. Importa salientar que nos serviços propostos por esta modalidade de justiça, a responsabilidade é compartilhada. O encontro restaurativo pode demonstrar, por meio da participação dos afetados pelos conflito (adolescente, família, representante da comunidade, do Estado e das Instituições) que, em algum momento, ocorreram negligências. “Essa clivagem altera o foco da abordagem que passa da busca de culpados e da mera punição para a construção de reconhecimento social de todos os envolvidos e de proposições compartilhadas [...]. (AGUINSKY; CAPITÃO, 2008, p. 263).

As execuções das medidas socioeducativas estão descritas na Lei do SINASE, a seguir citamos os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, afim de serem analisadas em relação a proposta da Justiça Restaurativa

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;



## II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas 22 a 24 de novembro de 2017

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012).

O inciso II explicita a preferência às práticas que proporcionem a autocomposição dos conflitos, sendo a intervenção judicial a exceção. O principal objetivo da Justiça Restaurativa é a satisfação das necessidades dos envolvidos direta e indiretamente no conflito (ZEHR, 2012), a autocomposição é uma possível consequência. O inciso III é claro quanto a prioridade dada as práticas que sejam restaurativas e as necessidades das vítimas. Esta é a essência da Justiça Restaurativa. O inciso VII enfatiza a não discriminação do adolescente, o que diretamente converge com o valor que sustenta a Justiça Restaurativa, o respeito. “Se me fosse pedido para resumir a Justiça Restaurativa em uma palavra, escolheria “respeito [...] se praticarmos justiça como forma de respeito, estaremos sempre fazendo Justiça Restaurativa” (ZEHR, 2012, p.48). O inciso IX afirma a importância do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. O fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários é consequência inerente da proposta da Justiça Restaurativa. A sociedade é concebida pela Justiça Restaurativa como sendo uma teia de relacionamentos, o ato infracional, por sua vez, consiste em uma chaga nessa teia (ZEHR, 2012). Os serviços propostos pela Justiça Restaurativa, nas suas mais diversas particularidades, propõem encontros, sejam eles presenciais ou simbólicos. Os encontros ampliam a visão dos presentes, no que tange o ato infracional, uma vez que o respeito, a horizontalidade e a contação de histórias, valores e práticas restaurativas, propiciam uma verdadeira troca de lentes nos sujeitos afetados pelo ato infracional. A compreensão acerca dos danos e a responsabilização compartilhada, decorrente desta troca de lentes, é o caminho que conduz ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

## 2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste breve recorte fica evidente que a história da infância é marcada pelas determinações culturais, econômicas e sociais, o que torna clara a grande



responsabilidade que a família, a sociedade e o Estado tem perante esta fase da vida.

No contexto internacional o Congresso Internacional dos Tribunais para Menores (1911), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989) e as “Regras Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil” conhecido como as Regras de Beijing (1985), foram marcos fundamentais à conquista dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo àqueles que praticam ato infracional. A América Latina, foi influenciada por estes documentos, o que resultou em importantes avanços em relação a área da Infância. A trajetória brasileira que perpassa os Códigos de Menores (1927-1979), a Doutrina da Situação Irregular até chegar a Doutrina da Proteção Integral regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), demonstra a importância que os diversos atores sociais, inclusive a sociedade civil, tem no que tange a conquista de direitos. O artigo 227 da Constituinte (1988), bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente são frutos de lutas sociais em prol desses sujeitos que não tem voz e necessitam que alguém fale por eles.

Demos ênfase neste trabalho, à Responsabilização Estatutária enquanto um avanço ao longo da história no que diz respeito aos adolescentes que cometem ato infracional. Paralelamente, evidenciamos a Justiça Restaurativa enquanto possibilidade de efetivação dos direitos do Adolescente autor de ato Infracional, sendo inegável a convergência entre esta modalidade de justiça em relação à responsabilização estatutária. Os princípios que balizam a execução de medidas socioeducativa da Lei SINASE, evidencia essa relação claramente. Apesar do avanço na garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente com a conquista da Responsabilização Estatutária, ainda existe um ranço da cultura punitiva nos aparelhos institucionais e nos sujeitos que atuam na área da Infância e Juventude. A Justiça Restaurativa, portanto, apresenta-se como uma alternativa à mudança de lente em relação ao adolescente autor de ato infracional, da lente punitiva à lente da responsabilização voltada à restauração.

## REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. **Katálisis**, Florianópolis, Sc, v. 11, n. 2, p. 257264, jul./dez. 2008.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/escolaqueprotege\\_art227.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/escolaqueprotege_art227.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília, DF: Conanda, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 janeiro 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2017

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Petry. **Justiça da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VERONESE, Josiane Petry. **DIREITO PENAL JUVENIL DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTATUTÁRIA: elementos aproximativos e/ou distanciadores? - O que diz a Lei do Sinase - a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo, SP: Palas Athena, 2008. 276 p.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de: Tônia Van Acker. São Paulo, SP: Palas Athena, 2012. 88 p.